

REVISTA

DIALÓGO E INTERAÇÃO

ISSN 1275-3687

19

NÚMERO 1



FACCREI

APOSENTADORIA RURAL DO SEGURADO ESPECIAL: OBSTÁCULOS PROBATÓRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RURAL RETIREMENT OF THE SPECIAL INSURED: EVIDENTIARY OBSTACLES TO THE GRANTING OF THE SOCIAL SECURITY BENEFIT

54

PENSIÓN RURAL DEL ASEGURADO ESPECIAL: OBSTÁCULOS PROBATORIOS PARA LA CONCESIÓN DEL BENEFICIO PREVISIONAL

Maria Aparecida Farias Rodrigues^{*}

Wagner Francisco Sanches^{**}

Denise da Silva de Oliveira^{***}

RESUMO: este artigo examina os principais obstáculos enfrentados pelo segurado especial para obter a aposentadoria rural no Regime Geral de Previdência Social. Com abordagem qualitativa, a pesquisa está baseada em análise bibliográfica-documental de normas constitucionais, leis, instruções normativas do INSS e decisões judiciais (Súmula 30 TNU e Tema 1.115 STJ), complementada por casos práticos. Os resultados indicam barreiras centrais: falta de documentação formal, uso impróprio do tamanho da propriedade como critério automático de exclusão e baixa adesão a cadastros e ferramentas digitais (CAF, CAD-PRO, NF-Fácil). A partir dessas informações, são descritas ações de baixo custo e alto impacto: orientação continuada, mutirões de cadastro, emissão eletrônica de notas fiscais, pontos de conexão de internet e capacitação de agentes públicos para agilizar a concessão do benefício e reduzir judicializações. É possível entender que assegurar a aposentadoria rural exige combinar flexibilidade probatória, já reconhecida, com políticas locais de inclusão digital e planejamento previdenciário.

Palavras-chave: Aposentadoria Rural. Segurado Especial. Prova Documental. Benefício Previdenciário. Dificuldades Probatórias

^{*} Autora: Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. E-mail: epema7@hotmail.com.

^{**} Professor do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), em Cornélio Procópio, e Procurador Jurídico do Município de Nova Fátima (PR). Bacharel em Direito pela FACCREI (2015) e em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2005), com especialização em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: wagner@faccrei.edu.br

^{***} Doutora em Estudos da Linguagem – UEL. Docente na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR/CP. Docente na Faculdade Cristo Rei – FACCREI. E-mail: denisesiloliveira@yahoo.com.br

Abstract: this article examines the main obstacles faced by Brazil's *special insured* workers when applying for rural retirement under the General Social Security System. Using a qualitative approach, the research is based on a bibliographic-documentary analysis of constitutional provisions, statutes, INSS regulations, and court decisions (TNU Summary 30 and STJ Theme 1 115), complemented by practical cases. The findings highlight three core barriers: lack of formal documentation, improper use of land size as an automatic exclusion criterion, and low adherence to digital registries and tools (CAF, CAD-PRO, NF-Fácil). In response, the study describes low-cost, high-impact measures—continuous outreach, mass registration drives, electronic invoicing, community internet access points, and training of public officials—to speed up benefit approval and reduce litigation. The conclusion is that guaranteeing rural retirement requires combining already-recognized evidentiary flexibility with local digital-inclusion policies and proactive social-security planning.

Keywords: Rural Retirement, Family Economy Regime, Special Insured.

Resumen: este artículo examina los principales obstáculos que enfrenta el asegurado especial para obtener la jubilación rural en el Régimen General de la Seguridad Social brasileña. Con un enfoque cualitativo, la investigación se basa en un análisis bibliográfico-documental de normas constitucionales, leyes, instrucciones normativas del INSS y decisiones judiciales (Súmula 30 de la TNU y Tema 1 115 del STJ), complementado con casos prácticos. Los resultados señalan tres barreras centrales: carencia de documentación formal, uso inadecuado del tamaño de la propiedad como criterio automático de exclusión y baja adhesión a registros y herramientas digitales (CAF, CAD-PRO, NF-Fácil). A partir de estos hallazgos se describen acciones de bajo costo y alto impacto—orientación continua, jornadas masivas de registro, emisión electrónica de facturas, puntos de conexión a internet y capacitación de agentes públicos—para agilizar la concesión del beneficio y reducir la judicialización. Se concluye que garantizar la jubilación rural exige combinar la flexibilidad probatoria ya reconocida con políticas locales de inclusión digital y planificación previsional.

Palabras clave: Jubilación Rural, Régimen de Economía Familiar, Asegurado Especial.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema central a aposentadoria rural, um direito muito importante para os trabalhadores do campo. O estudo busca entender melhor os desafios que essas pessoas enfrentam para conseguir se aposentar, especialmente os chamados segurados especiais, que trabalham em regime de economia familiar. A escolha do tema se justifica pela importância social da previdência rural e pelas

dificuldades que muitos trabalhadores ainda enfrentam para acessar esse benefício, mesmo estando dentro da lei.

A principal razão para realizar esta pesquisa está nas barreiras que os trabalhadores rurais encontram para comprovar que realmente exerceram atividade no campo. Muitos deles não têm documentos formais, o que dificulta o acesso ao benefício. Além disso, há problemas como a falta de atualização de cadastros, como o do ITR (Imposto Territorial Rural), e as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência. Por isso, entender essas dificuldades e pensar em possíveis soluções é essencial para garantir mais justiça a quem vive e trabalha no meio rural.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as principais dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais para conseguir a aposentadoria rural. Entre os objetivos específicos estão: contar um pouco da história da previdência rural no Brasil; explicar os efeitos da Reforma da Previdência de 2019; identificar quais documentos são exigidos para o pedido da aposentadoria e quais podem ser usados na falta desses documentos; e discutir os problemas mais comuns enfrentados por quem tenta conseguir esse direito.

Para isso, o trabalho se baseia em livros, leis e artigos de autores que falam sobre Direito Previdenciário, além de analisar a legislação que trata da aposentadoria rural, como a Lei nº 8.213/1991. Também são consideradas decisões de tribunais e outros documentos que ajudam a entender como o direito à aposentadoria rural é aplicado na prática. Esse estudo teórico ajuda a formar uma base para compreender os desafios enfrentados pelos trabalhadores.

A pesquisa foi realizada de forma qualitativa, com base em leitura e análise de textos, leis e documentos oficiais. O objetivo é reunir informações que ajudem a mostrar como o trabalhador rural é reconhecido como segurado especial e como ele pode comprovar sua atividade no campo, mesmo com poucos documentos formais.

Espera-se que este trabalho mostre de forma clara as dificuldades que ainda existem para quem busca a aposentadoria rural e proponha caminhos para facilitar esse acesso. A ideia é contribuir com sugestões que possam tornar o processo mais

justo e acessível, valorizando o trabalho no campo e garantindo o direito à aposentadoria para quem realmente precisa.

2 FUNDAMENTOS DA APOSENTADORIA RURAL

57

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL

A previdência social brasileira teve seu marco inicial com o Decreto-Lei 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões, mas não contemplou os trabalhadores rurais. Ao longo das décadas seguintes, esses trabalhadores continuaram à margem do sistema: somente em 1971, com a Lei Complementar 11, foi instituído o PRÓ-RURAL, financiado pelo FUNRURAL, ainda em condições precárias. Conforme informações do relatório Avaliação sócio-econômica e regional da Previdência Social Rural – Região Sul: relatório final, publicado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) em 2002, “O Pró-Rural/Funrural beneficiava apenas o arrimo da família com a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, no valor de meio salário-mínimo. Às mulheres, consideradas dependentes do marido, restava o benefício da pensão por morte, do auxílio-funeral e do auxílio-reclusão, também no valor de meio salário-mínimo” (IPARDES, 2002, p. 2).

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas ao integrar homens e mulheres do campo ao Regime Geral de Previdência Social, reduzir em cinco anos a idade para aposentadoria rural (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) e assegurar benefício de, no mínimo, um salário-mínimo. Esse avanço foi regulamentado pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que fixaram a contribuição do segurado especial sobre a venda da produção e ampliaram a cobertura previdenciária rural (Brasil, 1988; 1991).

2.2 SEGURADO ESPECIAL E O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei 8.213/1991 define, no art. 11, VII, o segurado especial como a pessoa que exerce atividade agropecuária, extrativista vegetal ou pesqueira, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Já o § 1º esclarece que economia familiar é a atividade em que “[...] o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (Brasil, 1991).

A jurisprudência solidificou entendimento menos restritivo quanto ao tamanho da propriedade. No Tema 1.115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi fixado que “[...] o tamanho da propriedade rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade rural” (Brasil, 2024). A orientação contraria a interpretação administrativa mais rígida do INSS, que costuma negar o benefício quando a área excede quatro módulos fiscais, e reforça a necessidade de análise real da efetiva participação da família no trabalho rural.

2.3 ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019

O art. 201, § 7º, II, da Constituição, com escrita dada pela Emenda Constitucional 103/2019, manteve as idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres na aposentadoria do segurado especial, exigindo a comprovação de pelo menos 15 anos de atividade rural (Brasil, 2019a). A reforma também revogou a antiga declaração sindical e, em seu lugar, estabeleceu a autodeclaração do segurado especial, a ser ratificada por órgão público e registrada no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), “[...] com o objetivo de combater fraudes e irregularidades, centralizando a comprovação em cadastro único” (Brasil, 2019b).

A Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022 regulamentou a autodeclaração do segurado especial como principal prova material (arts. 109-115), determinando que, para períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, a autodeclaração seja ratificada “[...] por entidade pública executora do PRONATER ou por outro órgão público federal, distrital, estadual ou municipal” (Brasil, 2022). Paralelamente, a Lei n.º 13.846/2019 determinou o cruzamento obrigatório dessas informações com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e instituiu auditorias periódicas para revisão de benefícios, reforçando os mecanismos antifraude (Brasil, 2019).

2.4 INSTRUMENTOS CONTEMPORÂNEOS DE COMPROVAÇÃO

O CAF e o CAD-PRO foram criados para ajudar a identificar o agricultor familiar com mais facilidade. Porém, pesquisas do Ministério mostram que poucos produtores se cadastram, principalmente porque não conhecem as vantagens ou pensam só no curto prazo; isso acaba enfraquecendo a segurança previdenciária desse grupo (Brasil, 2023a). A Nota Fiscal do Produtor Rural eletrônica (NFPR-e), criada pelo Ajuste SINIEF 37/2019, e os recibos do ITR também servem como prova de que a produção foi vendida, mas ainda são pouco usados em áreas com internet fraca (Conselho Nacional de Política Fazendária, 2019; Brasil, 2022).

Em resumo, as regras atuais juntam a proteção que veio com a Constituição de 1988 e com as Leis 8.212 e 8.213 a novas exigências criadas pela Reforma da Previdência de 2019. Agora, o segurado especial precisa provar não só a idade e os 15 anos de trabalho no campo, mas também estar cadastrado nos registros oficiais (como o CAF) e apresentar documentos que mostrem que a família realmente trabalha na propriedade (Brasil, 1988; Brasil, 1991a; Brasil, 1991b; Brasil, 2019).

3 REQUISITOS LEGAIS E MEIOS DE PROVA

A Emenda Constitucional 103/2019 manteve as idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, exigindo a comprovação de 15 anos de efetiva atividade rural para o segurado especial. Esses requisitos permanecem vinculados ao art. 201, § 7º, II, da Constituição e aos arts. 11 e 39, I, da Lei 8.213/1991, que também definem o segurado especial como trabalhador em regime de economia familiar (Brasil, 2019; 1991).

60

A prova material da atividade rural foi sistematizada no art. 116 da IN 128/2022, que lista, entre outros documentos:

- I – contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural;
- II – Declaração de Aptidão ao PRONAF (ou documento que a substitua);
- III – bloco de notas do produtor rural;
- IV – notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção;
- V – documentos fiscais de entrega da produção a cooperativa;
- VI – comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária decorrente da comercialização da produção;
- VII – declaração de imposto de renda indicando receita agrícola;
- VIII – licença ou permissão emitida pelo INCRA;
- IX – comprovante de pagamento do ITR ou DIAC/DIAT;
- X – certidão fornecida pela FUNAI;
- XI – certidão de casamento ou união estável com indicação de profissão rural (Brasil, 2022).

Esses registros devem conter, além da qualificação civil, “[...] qualquer elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial” (Brasil, 2022, art. 116, § 1º).

A Reforma Previdenciária revogou a antiga declaração sindical e instituiu a autodeclaração do segurado especial, preenchida pelo próprio trabalhador e “[...] ratificada por entidade pública executora do Pronater ou por outro órgão público federal, distrital, estadual ou municipal” (Brasil, 2022, art. 113, § 2º). Para períodos anteriores a 1.º de janeiro de 2023, essa ratificação é obrigatória, conforme a mesma norma (Brasil, 2022).

Quando o segurado mantém o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) atualizado, a aposentadoria pode ser concedida de forma automática, desde que a autodeclaração homologada migre para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e valide os 15 anos de atividade rural previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição (Brasil, 2022, art. 113, §§ 3º-4º). Contudo, “[...] observa-se uma dificuldade considerável entre os agricultores familiares em efetuar sua inscrição” no CAF, muitas vezes por desconhecimento dos benefícios ou por limitações tecnológicas, o que compromete a segurança previdenciária desse grupo (Brasil, 2023).

3.1 JURISPRUDÊNCIA E PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO LABOR RURAL

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), por meio da Súmula 30, admite que um início de prova material contemporâneo, ainda que extemporâneo ao período de carência, possa ser complementado por prova testemunhal adequada, a fim de comprovar a continuidade do labor rural em períodos anteriores (Brasil, 2011). Na linha da TNU, decisões recentes dos Tribunais Regionais Federais vêm aceitando recibos de entrega da produção, certificados de participação em programas de extensão rural e registros em cooperativas como meios idôneos de prova (TRF 4ª Região, 2024; TRF 1ª Região, 2023).

Hoje, portanto, comprovar o trabalho do segurado especial depende cada vez mais de cadastros eletrônicos, como o CAF, o CAD-PRO e o CNIS, além de notas fiscais digitais. Na próxima seção é possível ver como essas exigências, na prática, ainda criam obstáculos para os agricultores e que caminhos podem ajudar a resolver esse problema.

4 DIFICULDADES PRÁTICAS NA COMPROVAÇÃO

Muitos pequenos produtores ainda vendem a colheita “no fiado” ou por meio de atravessadores, sem emitir nota fiscal, recibo ou mesmo um contrato. Quando chega a hora de pedir o benefício, faltam papéis que mostrem de forma clara que a família

realmente trabalhou no campo. A Instrução Normativa 128/2022 lista vários documentos (nota fiscal, bloco de produtor, ITR, contrato de arrendamento), mas o segurado especial nem sempre guarda ou sequer emite esses comprovantes (Brasil, 2022). Resultado: ele precisa correr atrás de testemunhas ou de certidões de última hora, o que consome tempo e pode gerar negativas.

Além disso, durante muito tempo, o INSS negava a aposentadoria quando a terra tinha mais de quatro módulos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça corrigiu esse exagero no Tema 1.115: declarou que o simples tamanho do imóvel não afasta o regime de economia familiar; o que importa é a participação direta da família no trabalho rural (STJ, 2024). Apesar desse entendimento, muitos processos administrativos continuam barrando pedidos porque a área ultrapassa o limite, forçando o agricultor a recorrer à Justiça.

Um outro problema é que grande parte dos agricultores não faz planejamento previdenciário. Muitos nem sabem que precisam manter dados atualizados no CAF ou no CAD-PRO para facilitar a concessão automática do benefício. Estudos da Secretaria de Agricultura Familiar mostram que menos da metade se cadastrou no CAF até 2023, principalmente por desconhecimento ou dificuldade de acesso à internet (Brasil, 2023). Isso gera bloqueios no sistema do INSS, exigindo mais provas e atrasando a análise do requerimento.

Esses três fatores, poucos documentos, avaliações baseadas apenas no tamanho da terra e cadastros incompletos, tornam a aposentadoria rural do segurado especial um caminho cheio de obstáculos. Na seção seguinte, a pesquisa aponta soluções simples, como orientação continuada, emissão eletrônica de notas e mutirões de atualização do CAF para diminuir essas barreiras e tornar o processo mais justo.

5 PROPOSTAS DE SOLUÇÃO E BOAS PRÁTICAS

5.1 ORIENTAÇÃO E PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO

A primeira barreira a vencer é a falta de informação. Materiais didáticos em linguagem simples, cartilhas ilustradas, podcasts curtos e vídeos de dois ou três minutos, podem explicar quais documentos o segurado especial precisa guardar, como preencher corretamente a autodeclaração e por que atualizar o CAF todo ano.

A Emater, os sindicatos rurais e os escritórios municipais do INSS são parceiros naturais para distribuir esse conteúdo nas feiras, nos dias de vacinação do rebanho ou mesmo via grupos de WhatsApp (Brasil, 2022). Além de esclarecer dúvidas, essas ações estimulam o que se chama de *planejamento previdenciário*: o agricultor passa a registrar a venda da produção, arquivar notas fiscais e manter um histórico de documentos que, no futuro, vale como prova de trabalho rural.

5.2 MUTIRÕES DE ATUALIZAÇÃO DO CAF E DO CAD-PRO

Experiências-piloto em municípios do Paraná e do Maranhão mostram que plantões coletivos em escolas ou centros comunitários duplicaram o número de cadastros ativos em poucas semanas (Brasil, 2023). O formato é: agentes públicos levam notebooks, roteadores e fazem o cadastro no local, enquanto outros explicam vantagens práticas, como acesso a crédito do Pronaf. Ao final do dia, o trabalhador sai com a autodeclaração impressa, já homologada. O ganho para o INSS é muito significativo: quando esse dado migra para o CNIS, o benefício pode ser concedido de forma automática, diminuindo filas e recursos administrativos.

5.3 NOTA FISCAL FÁCIL (NF-FÁCIL) E COMPROVAÇÃO DIGITAL DA PRODUÇÃO

A NF-Fácil, aplicativo ligado à Receita Estadual, permite emitir nota fiscal no celular mesmo sem sinal de internet; basta sincronizar depois, quando houver conexão. Cada venda gera QR Code e arquivo XML aceitos como documento fiscal

eletrônico, e eles são provas robustas de comercialização da produção (Conselho Nacional de Política Fazendária, 2019).

Quando os municípios oferecem oficinas rápidas de capacitação certamente há aumento na emissão dessas notas em um semestre. Esse dado já aparece no CNIS e reduz a necessidade de testemunhas, reforçando a segurança jurídica do pedido de aposentadoria.

5.4 PARCERIAS LOCAIS PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS RURAIS

Contratos de arrendamento, comodato ou parceria são reconhecidos como “[...] início de prova material” pela IN 128/2022 (Brasil, 2022). Para facilitar a emissão, prefeituras podem adotar modelos padronizados em convênio com cartórios e sindicatos. A taxa cartorária, muitas vezes um problema para pequenos produtores, pode ser subsidiada pelo fundo municipal de agricultura ou pela própria cooperativa.

Além de formalizar a posse, esses contratos ajudam a resolver litígios de herança e servem como prova adicional de atividade rural.

5.5 INCLUSÃO DIGITAL E PONTOS DE CONECTIVIDADE

Em muitos locais no interior, a internet ainda é instável. Instalar roteadores de wi-fi comunitário em postos de saúde, escolas ou igrejas possibilita que o produtor acesse portais do governo, emita NF-Fácil e atualize o CAF sem sair da comunidade. Um estudo da Epagri em Santa Catarina registrou que, seis meses após a instalação de pontos de acesso gratuitos, 70 % dos agricultores familiares já tinham completado ou atualizado o cadastro, reduzindo em 30 dias o tempo médio de análise de benefícios (Brasil, 2023).

5.6 CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DE AGENTES DE ATENDIMENTO

Não basta treinar apenas o produtor, servidores do INSS, técnicos das prefeituras e líderes de associações também precisam atualizar conhecimentos. Cursos presenciais ou à distância, podem abordar mudanças normativas, como o Tema 1.115 do STJ, que trata do tamanho da propriedade, e novas ferramentas digitais. Essa capacitação evita interpretações ultrapassadas (por exemplo, negativas automáticas quando a área excede quatro módulos fiscais) e garante decisões mais justas sem necessidade de judicialização.

Implementadas em conjunto, essas medidas fortalecem a cultura documental, ampliam a cobertura cadastral e reduzem erros administrativos. O resultado é um processo de aposentadoria rural menos burocrático e mais rápido, que reconheça de forma concreta o trabalho do segurado especial.

6 MATERIAIS E MÉTODOS

O artigo seguiu uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental. Ao invés de números ou estatísticas complexas, focou na interpretação de leis, normas do INSS, decisões judiciais e relatórios oficiais que tratam da aposentadoria rural do segurado especial. A ideia central foi estabelecer um diálogo entre esses materiais.

As principais fontes consultadas foram:

1. **Legislação constitucional e infraconstitucional:** Constituição Federal de 1988; Leis 8.212/1991 e 8.213/1991; Emenda Constitucional 103/2019; Lei 13.846/2019; Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022.
2. **Jurisprudência:** Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização (TNU); Tema 1.115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); acórdãos selecionados dos TRF-1 e TRF-4.

3. **Documentos administrativos:** Boletim CAF (Ministério do Desenvolvimento Agrário); material informativo do INSS (cartilhas, manuais).
4. **Experiências práticas:** Relatório do mutirão de cadastro CAF promovido pela Prefeitura de Irati-PR (2025).

Todas essas fontes foram obtidas em sites oficiais ou repositórios institucionais, garantindo autenticidade e atualidade. Após a definição do material, a pesquisa seguiu para o momento de coleta de dados, buscando encontrar pontos em comum e até mesmo divergências entre as informações.

Primeiro foi realizada uma busca no Portal Legislação (Planalto) e no Diário Oficial da União para reunir os textos legais vigentes entre 1988 e 2025; também foi feita uma pesquisa por palavras-chave (“aposentadoria rural”, “segurado especial”, “módulo fiscal”) nos portais do STJ, da TNU e dos TRFs; na intenção de selecionar as decisões mais citadas ou com repercussão geral/repetitiva. Também foram realizados downloads de boletins, cartilhas e relatórios que tratam de CAF, CAD-PRO e NF-Fácil; fazendo a conferência da data de edição e do órgão emissor.

As análises foram realizadas a partir de leituras comparativas da Constituição, leis e instruções normativas para identificar requisitos, prazos e documentos exigidos, além da leitura integral dos acórdãos coletados; extração das teses principais e verificação de como elas influenciam a prática administrativa do INSS. Também foram analisados casos práticos, buscando a descrição de experiências locais (mutirões de CAF) para mostrar a diferença entre teoria e realidade no campo.

6.1 LIMITAÇÕES DO ESTUDO

Por ser fundamentado em fontes públicas on-line, o trabalho depende da disponibilidade e atualização desses repositórios. Além disso, não foram realizadas entrevistas nem coleta de dados estatísticos primários, restringindo-se à análise de documentos já publicados.

Esse conjunto de procedimentos possibilitou um exame completo dos requisitos legais, das barreiras práticas e das soluções possíveis, servindo de base para as conclusões e sugestões apresentadas na seção Resultados e Discussão.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

67

A experiência recente da Justiça mostra duas formas de proteção ao segurado especial:

- **Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):** ao aceitar um “início de prova material” recente somado a testemunhas, a TNU reconhece a realidade do campo, onde documentos se perdem ou nunca existiram. Em audiências, bastam um bloco de notas fiscal atual ou um contrato de arrendamento recente, mais depoimentos confiáveis, para comprovar anos anteriores de trabalho (Brasil, 2011). Isso impede que o pedido seja negado apenas por falta de papéis antigos.
- **Tema 1 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):** o Tribunal confirma: não é o tamanho da terra que define se a família trabalha em regime de economia familiar, mas a presença efetiva do trabalho familiar (STJ, 2024). Com isso, propriedades acima de quatro módulos fiscais podem ser aceitas, desde que os membros da família participem da lavoura. Essa questão já tem sido citada por tribunais regionais, reduzindo o número de negativos automáticos no INSS.

Esses antecedentes devolvem ao agricultor a chance de provar o direito sem depender de exigências rígidas, como área máxima ou documentação completa de décadas passadas.

Além disso, um exemplo concreto de Mutirão do CAF demonstra a eficiência dessa ação. Em março de 2025, a prefeitura de Irati-PR organizou um mutirão com a Emater, sindicato rural e a Universidade Estadual no Centro-Oeste do Paraná –

Unicentro. Técnicos levaram internet 4G, laptops e impressoras para a sede distrital.

Em apenas dois dias:

- 1 258 agricultores preencheram e assinaram a **autodeclaração do CAF**;
- 87 % receberam, na hora, o comprovante impresso e o arquivo digital;
- 312 produtores também atualizaram o **CAD-PRO** e aprenderam a emitir a **NF-Fácil** pelo celular.

Depois do evento, o INSS local informou que a fila de exigências complementares nos pedidos de aposentadoria rural caiu quase pela metade, porque o CAF já havia migrado ao CNIS (Prefeitura de Irati, 2025).

Esses dois grupos de evidências (jurídico e prático) apontam três caminhos:

1. **Flexibilidade probatória é possível:** quando a justiça admite início de prova recente somado a testemunhas, reconhece o contexto de informalidade do campo.
2. **A análise concreta substitui filtros automáticos:** o Tema 1 115 evita que o tamanho da terra se torne barreira injusta; o foco passa a ser o trabalho real da família.
3. **Políticas locais aceleram o acesso:** mutirões de cadastro, conexão móvel e orientação simples têm impacto direto na redução de indeferimentos.

Em outras palavras, mudanças normativas precisam vir acompanhadas de ações de campo, do contrário, parte dos produtores continuará fora dos cadastros e, consequentemente, fora da proteção previdenciária.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria do segurado especial continua sendo a base de proteção social para quem vive do trabalho rural. O artigo demonstrou que o arcabouço jurídico inaugurado pela Constituição de 1988 e consolidado pelas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 permanece válido, mas ganhou novas exigências de controle com a

Emenda Constitucional 103/2019 e com a Instrução Normativa 128/2022. Hoje, o produtor rural precisa provar não só a idade mínima e os quinze anos de atividade, mas também estar cadastrado nos registros oficiais, como CAF, CNIS e CAD-PRO, e apresentar documentos fiscais digitalizados que atestem a comercialização da produção.

A análise revelou problemas principais. Primeiro, a falta de documentação formal ainda é um obstáculo, pois muitos agricultores vendem a colheita sem nota ou contrato, reduzindo o início de prova material. Em segundo lugar, persiste o uso equivocado do tamanho da propriedade como critério automático para negar o benefício, apesar da tese firmada no Tema 1.115 do STJ, que afastou a regra rígida dos quatro módulos fiscais. Terceiro, a adesão aos cadastros eletrônicos e às ferramentas digitais é baixa: grande parte dos trabalhadores desconhece o CAF, não emite a NF-Fácil e deixa o CAD-PRO desatualizado, perdendo a oportunidade de concessão automática.

Para enfrentar essas barreiras, o trabalho apresentou soluções de custo relativamente baixo e impacto elevado. A orientação contínua por meio de cartilhas, vídeos curtos e dias de campo pode introduzir noções de planejamento previdenciário e esclarecer quais documentos guardar. Mutirões de cadastramento, como o exemplo do realizado em Irati-PR, mostram que levar internet e agentes públicos às áreas rurais aumenta rapidamente o número de registros ativos. A adoção mais ampla da NF-Fácil e de contratos rurais padronizados gera prova digital desde a origem, enquanto pontos comunitários de conectividade e a capacitação de servidores evitam negativas baseadas em interpretações ultrapassadas.

Campanhas de informação, simplificação de procedimentos e colaboração entre órgãos públicos e entidades locais podem transformar, em poucos anos, um cenário de exclusão em um sistema mais justo, ágil e acessível para quem sustenta grande parte da alimentação do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n.º 30, de 27 de setembro de 2011**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/sumulas-tnu>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n.º 30, de 27 de setembro de 2011**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/sumulas-tnu/30>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Adesão obrigatória da Nota Fiscal eletrônica do Produtor Rural é adiada para fevereiro**. Curitiba: Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, 2024. Disponível em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Adesao-obrigatoria-da-nota-fiscal-eletronica-do-produtor-rural-e-adiada-para-fevereiro>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Ajuste SINIEF n.º 37, de 13 de dezembro de 2019**. Institui o regime especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) para simplificar a emissão de documentos fiscais eletrônicos pelo contribuinte do ICMS. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2019/aj37_19. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Ajuste SINIEF n.º 37, de 13 dez. 2019**. Institui a Nota Fiscal de Produtor Rural eletrônica – NFPR-e. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2019. Disponível em: https://portal.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2019/aj37_19. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional n. 103, de 12 nov. 2019. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022**. Estabelece procedimentos para o reconhecimento de direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-392221038>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.188, de 11 de janeiro de 2010**. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER); altera a Lei n.º 8.666, de 21 jun. 1993; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019**. Altera as Leis n.º 8.212, de 24 jul. 1991, e n.º 8.213, de 24 jul. 1991, para dispor sobre a autodeclaração do segurado especial, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo. **Boletim CAF: panorama de adesão 2022-2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/documentos/boletim-caf-2023.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema Repetitivo 1.115 — Tamanho da propriedade rural e regime de economia familiar**. Recurso Especial 1.947.404/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 6 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.947.404/RS (Tema repetitivo 1.115: tamanho da propriedade rural e regime de economia familiar)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 6 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.115 – Tamanho da propriedade rural e regime de economia familiar**. Recurso Especial 1.947.404/RS e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1.115 – tamanho da propriedade rural e regime de economia familiar**. Recurso especial n. 1.947.404/RS e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n.º 1011563-10.2019.4.01.9201/MG**. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Julgado em: 15 abr. 2023. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n.º 5031335-34.2018.4.04.9999/RS**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: 23 mar. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

IPARDES. Instituto Paranaense De Desenvolvimento Econômico E Social. **Avaliação sócio-econômica e regional da Previdência Social Rural – Região Sul**: relatório final. Curitiba: IPARDES, 2002, p. 2.

IRATI (Município). Secretaria Municipal de Agricultura. **Relatório do Mutirão CAF – Março 2025**. Irati, PR: Prefeitura Municipal, 2025. Disponível em: <https://irati.pr.gov.br/relatorio-mutirao-caf-2025.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.